



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.919-A, DE 2020 **(Dos Srs. Paula Belmonte e General Peternelli)**

Acrescenta os §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º ao artigo 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passando a prever o caderno apostilado digital como material didático e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação, pela rejeição (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º:

“Art. 9º.....

§ 4º. Para a execução do disposto no inciso IV do caput deste artigo a União disponibilizará, em endereço eletrônico próprio, material didático denominado Caderno Apostilado, cujo conteúdo deverá ser semelhante ao das grandes redes de escolas particulares.

§ 5º. O Caderno Apostilado de que trata o § 4º do caput deste artigo deverá ficar disponível para download e consolidará o plano de aula individualizado para cada dia letivo, sendo disponibilizado nas seguintes edições:

I – Caderno Apostilado do Professor, que consolidará as diretrizes metodológicas a serem adotadas pelo professor, individualizada para cada dia letivo. Será o plano de aula do professor e o seu conteúdo será restrito a este;

II – Caderno Apostilado do Aluno, que consolidará as atividades necessárias ao desenvolvimento do aluno, individualizada para cada dia letivo; e

III – Folha de Orientação, contendo especificadamente o que deve ser lecionado em cada dia letivo, cujo conteúdo ficará disponível para professores e alunos.

§ 6º. Caberá aos Estados e aos Municípios que desejarem utilizar o Caderno Apostilado de que trata o § 4º do caput deste artigo a impressão do material, a qual poderá ocorrer mediante patrocínio, ficando o patrocinador autorizado a colocar propaganda, em tamanho 12cmX12cm, na capa.

§ 7º. Para a utilização do conteúdo do Caderno Apostilado de que trata o § 4º do caput deste artigo, fica facultada aos Estados e aos Municípios o fornecimento de tablets ou de computadores para os professores e os alunos, evitando a impressão, nos casos que julgarem oportunos.

§ 8º. O Caderno Apostilado de que trata o § 4º do caput deste artigo deverá ser atualizado constantemente.

§ 9º. Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nos §§ 4º a 7º do caput deste artigo.” (NR).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD) é um grande exemplo de concretização do regime de colaboração instituído no art. 211 da nossa Constituição Federal. A distribuição efetiva de material didático adequado é essencial na busca da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, competências constitucionais conferidas à União.

Sendo o mais antigo dos programas voltados à distribuição de obras didáticas aos estudantes das redes públicas de ensino brasileira, iniciado com outra denominação em 1937, o PNLD tem se destacado pela sua longevidade, aprimoramento de sua gestão, significância e capilaridade. Não por acaso os resultados são vultosos.

De acordo com o portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o PNLD 2020 beneficiou mais de 32 milhões de alunos da educação básica, distribuiu mais de 172 milhões de exemplares de livros didáticos aos alunos e aos professores dos anos finais do ensino fundamental e teve orçamento executado de mais de 1,3 bilhão de reais.

Em contínuo processo de aprimoramento, o PNLD tem logrado relevantes conquistas para a comunidade escolar, entre as quais podemos citar a ampliação do grupo de especialistas responsáveis pela avaliação técnica do material didático inscrito, a exemplo da inclusão de professores da educação básica; o fato de que as crianças do ensino fundamental I poderão utilizar suas obras didáticas em formato consumível, com repercussão positiva na alfabetização e no aprendizado; e a inclusão de *softwares*, jogos e outros materiais que possibilitarão maior contato com a educação digital.

Importa repercutir as inovações empreendidas no último Edital Consolidado PNLD 2021, que especifica o processo de aquisição de material didático destinado aos estudantes, professores e gestores das escolas do ensino médio da educação básica pública. O citado edital, de modo positivo, consigna a necessidade de elaboração de conteúdos congruentes com as competências gerais e específicas contempladas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC); projetos integradores, entre os quais destacamos os referentes aos STEAMs (sigla em inglês para Ciência, Tecnologia, Engenharia, Arte e Matemática), movimento educacional voltado para o fomento das ciências adotado nas redes de ensino dos países mais bem ranqueados nas avaliações internacionais; e a necessidade de disponibilização de obras didáticas compostas não somente pelo material impresso, mas incluindo o material digital do estudante, o material digital do professor e os recursos digitais, inclusive vídeo aulas e propostas de instrumentos pedagógicos eletrônicos, que possibilitarão a **preparação dos profissionais da educação e dos estudantes para a educação digital**.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei objetiva consolidar o material didático como medida legal, tornando obrigatória a sua disponibilização, a qual, inclusive, deverá ocorrer em formato totalmente digital.

Esse material seria denominado Caderno Apostilado. A inspiração decorre da constatação segundo a qual a grande diferença entre as escolas públicas e privadas está no material didático que a rede privada utiliza. Assim, objetiva-se equiparar tais ferramentas.

Esse caderno apostilado, ora proposto, se configura em um material didático em formato espiral, com aulas numeradas em que se identifica de modo específico o conteúdo a ser abordado, que todas as redes privadas possuem —, a exemplo de Objetivo, Etapa, Positivo, Poliedro, Progressão, Anhanguera, Anglo, COC, entre outros.

Como vantagens, podemos apontar que o modelo possui um **caderno do professor** com:

- Plano de aula para os professores com explicações detalhadas de como a lição deverá ser conduzida em sala de aula;
- Todos os exercícios resolvidos, facilitando a condução da aula;
- Elimina distorções pela dificuldade de alguns professores terem acesso aos meios necessários para a elaboração de um bom plano de aula, o que facilita o trabalho docente;
- Plano de aula montado por equipe de especialistas;
- Orientações para condução da aula e para os monitores que irão auxiliar a realização das tarefas de casa.

Adicionalmente, no tocante ao **desenvolvimento do conteúdo** durante o período letivo, o caderno apostilado facilita a continuidade dos objetivos de conhecimento. A título de exemplo, em algumas redes públicas de ensino, os professores podem ter uma quantidade de faltas abonadas. Durante a reposição, é comum o professor substituto no início da aula perguntar aos discentes o conteúdo que o professor está ministrando. É bastante provável que essa hora-aula em termos de conteúdo seja perdida, justamente porque o docente não teve a possibilidade de preparação prévia.

Para sanar o problema aventado, o material do professor deve disponibilizar uma folha de orientação, contendo especificamente o que deve ser lecionado a cada dia. Por exemplo, 30º dia de aula de língua portuguesa do sexto ano do ensino fundamental: Aula 22 – “Prismas e pirâmides: planificações e relações entre seus elementos (vértices, faces e arestas)”¹. Desse modo, o professor substituto não precisará perguntar nada porque a “folha de orientação” indicará claramente o conteúdo a ser ministrado, otimizando o tempo e o aprendizado.

Para o aluno, as vantagens incluem:

- Caso o aluno falte a alguma aula, poderá facilmente identificar o conteúdo ministrado naquele dia, haja vista a clareza na exposição das aulas e dos objetivos de conhecimento desenvolvidos;
- Na hipótese de transferência de alunos entre instituições de ensino, o caderno apostilado permite a continuidade do conteúdo ministrado, porquanto o estudante poderá prosseguir com seus estudos em outra instituição, bastando acompanhar na nova instituição os conteúdos seguintes;

¹ Exemplo em conformidade com a habilidade EF06MA17, constante da BNCC de Matemática para o sexto ano do ensino fundamental.

- Auxilia as escolas em tempo integral, uma vez que o estudante terá todo o conteúdo programático e as lições de casa que serão desenvolvidas no período do contraturno;
- Os exercícios nos cadernos possuem as respostas ao final, o que facilita a elaboração das tarefas e a autoaprendizagem.

O material didático apostilado deve possuir congruência obrigatória com a BNCC e, por conseguinte, com avaliações educacionais nacionais e internacionais, como o Enem, Ideb e Pisa.

No quesito **interatividade**, o material estimula o discente a gostar do caderno e a ter gosto pelo aprendizado porque é didático, interativo, colorido, elabora conexões com outros domínios como a internet. Como exemplo, além da aula de história da Primeira Guerra Mundial, o material oferecerá *links* onde poderão ser oferecidos conteúdos adicionais que facilitem a compreensão por meio de filmes e vídeo aulas.

Com um material didático unificado nacionalmente, o ensino a distância será facilitado, seja para ministrar aulas em áreas remotas ou para o ensino domiciliar.

Ainda a título de vantagens para o sistema como um todo, citamos:

- Oportunidades iguais a todos os brasileiros, quer sejam de escola pública ou privada;
- Menor custo em todo o processo de disponibilização do material didático como a avaliação pedagógica, habilitação, escolha, negociação, aquisição, distribuição e monitoramento e avaliação;
- Digital: o material será majoritariamente em meio digital e as redes de ensino estaduais e municipais somente irão imprimir o conteúdo necessário, otimizando os custos;
- Atualização: permite maior rapidez, continuidade e baixo custo nas atualizações de conteúdos;
- Livros consumíveis: permanência do material didático com o aluno, servindo como referência para estudos posteriores e processos seletivos;
- O FNDE não precisará imprimir a vultosa quantidade de material no formato atual, economizando significativos recursos, que poderão ser utilizados em outras rubricas orçamentárias da educação básica.

Portanto, de modo consolidado, a proposta ora apresentada pode ser assim resumida:

- Preparar o caderno apostilado do professor e do aluno;
- Disponibilizar esse material na internet para que os discentes possam acessar o caderno do aluno e imprimir;
- As redes de ensino estaduais e municipais imprimirão somente o

material didático necessário; e

- O material será produzido em licença aberta, para que qualquer escola pública ou privada utilize o conteúdo sem trâmites adicionais.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2020.

Deputada Federal **Paula Belmonte**
Cidadania/DF

Deputado Federal **General Peternelli**
PSL/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

.....

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996\)*](#)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação

infantil. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996\)](#)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996\)](#)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

 TÍTULO IV
 DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação as demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

IV-A - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.234, de 29/12/2015)*

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.061, de 27/10/2009, publicada no DOU de 28/10/2009, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação)*

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003, publicada no DOU de 1/8/2003, em vigor 45 dias após a publicação)*

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.919, DE 2020

Acrescenta os §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º ao artigo 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passando a prever o caderno apostilado digital como material didático e dá outras providências.

Autores: Deputados PAULA BELMONTE E GENERAL PETERNELLI

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.919, de 2020, de autoria dos Deputados Paula Belmonte e General Peternelli, acrescenta os §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º ao artigo 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passando a prever o caderno apostilado digital como material didático e dá outras providências.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) (Art. 54 RICD). Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é ordinário.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.919, de 2020, de autoria dos Deputados Paula Belmonte e General Peternelli, propõe alterar o art. 9º da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), a fim de instituir, por iniciativa da União, um “Caderno Apostilado Digital” padronizado, composto por planos de aula e atividades individualizados para cada dia letivo. O projeto estabelece que esse material, a ser disponibilizado eletronicamente, terá versões específicas para professores, alunos e uma folha de orientação diária, podendo ser impresso pelos entes subnacionais ou acessado por dispositivos digitais fornecidos pelas redes de ensino. O material teria conteúdo inspirado nos sistemas apostilados das grandes redes privadas e seria disponibilizado em formato aberto, inclusive com permissão para patrocínio e inserção de publicidade nas edições impressas.

Embora o projeto manifeste a intenção de promover equidade educacional e ampliar o acesso a materiais de qualidade, a proposta apresenta vícios de concepção que comprometem sua viabilidade jurídica, pedagógica e federativa. Ao prever a centralização da elaboração dos planos de aula pela União, o projeto desrespeita a autonomia dos entes federativos e das unidades escolares, violando os arts. 8º, §1º, e 14 da LDB, que asseguram a responsabilidade dos sistemas de ensino na organização curricular e a gestão democrática da escola, inclusive com participação da comunidade escolar no projeto pedagógico.

Além disso, a proposta ignora o disposto no art. 12, incisos I e II, da LDB, que confere às instituições de ensino a incumbência de elaborar e executar sua proposta pedagógica e de administrar seu pessoal e seus recursos didáticos. Ao tratar o “Caderno Apostilado” como material compulsório e uniforme, a proposição reduz a prática docente a uma mera execução técnica de instruções previamente determinadas, negando o papel criativo, mediador e profissional dos professores, em desconformidade com os princípios da valorização do magistério e da liberdade de ensinar (arts. 3º, incisos II e III, e art. 13, incisos I e II, da LDB).



A proposta também acaba por se tornar redundante frente à existência do Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD), política pública consolidada e regulamentada nos termos do art. 9º, inciso IV, da própria LDB, que atribui à União o papel de prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na oferta da educação básica. O PNLD já prevê a distribuição de materiais físicos e digitais, com avaliação técnica especializada, alinhamento à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e critérios de qualidade pedagógica. Criar um novo sistema paralelo, centralizado e padronizado, como proposto no PL, compromete a lógica de pluralidade editorial, escolha democrática e adaptação ao contexto escolar, tal como garantido pelo art. 26 da LDB.

Outro aspecto crítico é a previsão de inserção de publicidade nos materiais impressos patrocinados. Ainda que limitada em tamanho, a introdução de marcas comerciais em material didático escolar afronta princípios constitucionais como a neutralidade pedagógica e a proteção da infância, e também contraria o art. 3º, inciso VIII, da LDB, que estabelece como princípio do ensino a vinculação entre educação escolar e práticas sociais, não comerciais. A medida abre perigoso precedente de mercantilização do espaço educativo.

Além disso, a proposta carece de qualquer estimativa de impacto orçamentário-financeiro. A produção, manutenção, atualização constante e difusão nacional desse caderno apostilado digital demandaria altos investimentos públicos, especialmente considerando a necessidade de garantir acesso digital a todos os estudantes e professores, o que ainda não é realidade em boa parte do território nacional.

Por todas essas razões — pela afronta à autonomia pedagógica, pela sobreposição a políticas públicas existentes, pela ameaça à integridade do espaço escolar e pela ausência de fundamentação técnica e orçamentária —, conclui-se que dessa forma o Projeto de Lei nº 2.919/2020 não é adequado.

Diante do exposto, o parecer é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.919, de 2020.

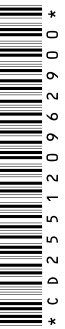


Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-9999

Apresentação: 15/07/2025 17:49:22.973 - CE
PRL 1 CE => PL 2919/2020
PRL n.1





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.919, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.919/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Benes Leocádio - Presidente, Diego Garcia - Vice-Presidente, Alice Portugal, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Duarte Jr., Fernanda Melchionna, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Ismael, Maria Rosas, Moses Rodrigues, Otoni de Paula, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Socorro Neri, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Thiago de Joaldo, Waldenor Pereira, Wilson Santiago, Zeca Dirceu, Adriana Ventura, Átila Lins, Átila Lira, Duda Salabert, Flávio Nogueira, José Rocha, Luiz Lima, Nely Aquino, Nikolas Ferreira, Pedro Uczai, Pr. Marco Feliciano, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Sidney Leite, Silvia Cristina, Soraya Santos e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Presidente

